PUBLICADO DOC 21/06/2011, pág. 98

PARECER Nº 608/2011 A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0006/10.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara (art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal), que visa acrescer o art. 88-A à Lei Orgânica Municipal no sentido de instituir em caráter permanente a Defesa Civil do Município de São Paulo, com dotação orçamentária própria e integrada por quadro próprio de servidores admitidos mediante concurso público específico, sem prejuízo da cooperação de voluntários, tendo por objetivo planejar e promover a defesa permanente contra desastres de grandes proporções, prevenir ou remediar danos e socorrer e assistir à população eventualmente afetada por estes.

O projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 15 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal dispõe, in verbis:

Art. 15. O Município organizará um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais imediatas da população, bem como para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.

Dessa forma, a competência municipal para instituir a Defesa Civil já é atualmente prevista na própria Lei Orgânica, razão pela qual importante se faz a inclusão do dispositivo pretendido pela presente propositura.

Destaque-se, ainda, que não se pode falar que o presente projeto de lei cuida de organização administrativa, o que ensejaria evidente vício de iniciativa por tal matéria ser atinente a competência do Executivo, vez que no Município de São Paulo as funções de defesa civil já são atualmente desempenhadas pelo Sistema Municipal de Defesa Civil, reorganizado pelo Decreto nº 47.534/06, alterado nos termos dos Decretos nº 50.388/09 e 51.379/10, de modo que a propositura nada cria de novo no âmbito da estrutura organizacional do Município, mas apenas objetiva incluir na Lei Orgânica artigo próprio sobre matéria já disciplinada no âmbito municipal.

A importância da Defesa Civil é facilmente depreendida ao se analisar a redação do "caput" do art. 144 da Constituição Federal, o qual dispõe que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da incolumidade pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, competindo aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil (art. 144, § 5º, da Constituição Federal), de modo que sobre isso o Supremo Tribunal Federal já disse que:

"O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é, por um lado, a divisão do trabalho; por outro, a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada, admite-se que todos cumpram as mesmas funções. O combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do art. 144 da Constituição, e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (art. 129, I)." (HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-11-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008.)

Diante disso, e tendo-se em vista, que o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, disciplinado pelo Decreto Federal nº 7.257/10, nos termos do art. 5º será composto pelos órgãos e entidades da União responsáveis pelas ações de defesa civil, bem como pelos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele aderirem;

tendo-se em vista ainda que a Política Nacional de Defesa Civil, publicada no Diário Oficial da União nº 1, de 2 de janeiro de 1995, através da Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 1994, fixa que a garantia do direito natural à vida e à incolumidade formalmente reconhecido pela Constituição da República Federativa do Brasil compete à Defesa Civil, em circunstâncias de desastre (http://www.defesacivil.gov.br/politica/index.asp), entendemos que a presente proposta merece prosperar.

A propositura dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para ser aprovada, nos termos do art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela

LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/2011

Arselino Tatto – PT - Presidente

Dalton Silvano – Relator

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel – PR

Floriano Pesaro – PSDB

José Américo – PT

Milton Leite - DEM